



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 11 de junho de 2019

ISS. Serviços de Distribuição de Cartões de Zona Azul Digitais – CADs. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa que foi credenciada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para distribuir unidades do Cartão Azul Digital – CAD no Município de São Paulo por meio de aplicativos para dispositivos móveis.

2. Esclarece que adquire os CADs com desconto sobre o preço de face, revendendo-os aos usuários finais. Ao final, indaga se:

2.1 as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e podem ser emitidas com o código 05895, descrito como “serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento”;

2.2 a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela operação de revenda dos CADs é a diferença entre o valor total recebido do usuário final e o valor pago à CET pela aquisição dos CADs; e



2.3 se o tomador dos serviços é a CET.

3. Os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, tributados sob o código 05895 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, são prestados a quem tem como objetivo oferecer pagamento a outrem.

4. A tomadora dos serviços prestados pela consulente é a CET, e não a pessoa interessada em efetuar pagamento. Portanto, está incorreto o enquadramento proposto pela consulente.

5. Embora a consulente adquira os CADs para revenda ao usuário final, não detém controle pleno sobre os referidos direitos de uso de via pública, cujo preço e condições de revenda permanecem sujeitos às regras ditadas pela CET.

6. A CET fornece à consulente os CADs com desconto sobre o preço de face, para que sejam disponibilizados ao usuário final por preço não superior ao fixado pela CET e sob as condições por ela fixadas. Portanto, a consulente não detém titularidade plena do bem, servindo de canal de distribuição dos CADs e atuando como agente de capilarização, colocando-se entre a CET e os usuários finais.

7. Verifica-se o serviço de intermediação quando uma pessoa, física ou jurídica, se coloca entre duas outras pessoas, a fim de servir de mediadora em um negócio ou operação. Portanto, para ocorrer o serviço de intermediação é necessária a presença de três sujeitos de direito: o vendedor, que transfere um bem, serviço ou utilidade imaterial; o comprador, que adquire o quanto transmitido pelo vendedor; e o intermediário, que aproxima as duas partes.

8. Na relação analisada, a CET assume o papel de vendedora dos CADs e os usuários finais assumem o papel de compradores. A consulente, por servir de canal de distribuição dos CADs, assume o papel de intermediária. Portanto, presta serviços de “Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”, subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 06298, descrito como “agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”.



9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. No caso em análise a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de intermediação, composto pela diferença entre o valor total cobrado do usuário final e o valor pago à CET pela aquisição dos CADs.

11. Em resumo, as indagações da consulente ficam solucionadas da seguinte forma:

11.1 A NFS-e deve ser emitida com o código de serviço 06298, descrito pelo Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011;

11.2 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, consubstanciado no caso concreto pela diferença entre o valor total cobrado do usuário final e o valor pago à CET pela aquisição dos CADs;

11.3 O tomador do serviço prestado pela consulente é a CET.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

São Paulo, 11 de junho de 2019